

# RESOLUÇÃO 112

(De 31-12-1971)

Dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal de Potirendaba (SP)

O Presidente da Câmara Municipal de Potirendaba.  
Faço saber que a Câmara Municipal de Potirendaba, aprovou e eu promulgo a seguinte Resolução :-

## Título I

### Da Câmara Municipal

#### Capítulo I

##### Disposições Preliminares

Art. 1º - A Câmara Municipal é o órgão legislativo do Município e se compõe de Vereadores eleitos de acordo com a legislação vigente.

Art. 2º - A Câmara tem funções legislativas, atribuições para fiscalizar e assessorar o Executivo e competência para organizar e dirigir os seus serviços internos.

§ 1º - A função legislativa consiste em elaborar leis sobre todas as matérias da competência do Município.

§ 2º - A função de fiscalização e controle é de caráter político-administrativo e se exerce apenas sobre o Prefeito, Secretários da Prefeitura e Vereadores.

§ 3º - A função de assessoramento consiste em sugerir medidas de interesse público ao Executivo, mediante indicações.

§ 4º - A função administrativa é restrita à sua organização interna, à regulamentação de seu funcionalismo e à estruturação e direção de seus serviços auxiliares.

§ 5º - A Câmara exercerá suas funções com independência e harmonia, em relação ao Executivo, deliberando sobre todas as medidas de sua competência.

§ 6º - Na constituição das comissões assegurar-se-á,

partidos políticos que participarem da composição da Câmara.

§ 7º - Não poderá ser realizada mais de uma sessão ordinária por dia.

§ 8º - Não será autorizada a publicação de pronunciamentos que envolverem ofensas às Instituições Nacionais, propaganda de guerra, de subversão da ordem política ou social de preconceito de raça, de religião ou de classe, configurarem crime contra a honra ou contiverem incitamento à prática de crimes de qualquer natureza.

§ 9º - A Câmara, através de sua Mesa, encaminhará, por intermédio do Prefeito, somente os pedidos de informações sobre fato relacionado com matéria legislativa em tramite ou sobre fato sujeito a sua fiscalização.

§ 10º - Não será de qualquer modo subvencionada viagem de vereador ao exterior, salvo no desempenho de missão temporária, de caráter cultural ou de interesse do Município, mediante prévia designação do Prefeito e concessão de licença da Câmara.

Art. 3º - A Câmara tem sua sede em prédio próprio, sito ao largo Bom Jesus, s/n, em Potirendaba, Estado de São Paulo.

§ 1º - Reputam-se nulas as sessões da Câmara realizadas fora de sua sede, com exceção das sessões solenes ou comemorativas.

§ 2º - Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara, ou outra causa que impeça a sua utilização, a Mesa ou qualquer vereador solicitará ao Juiz de Direito da Comarca a verificação da ocorrência e a designação de outro local para a realização das sessões.

Art. 4º - Qualquer cidadão poderá assistir às sessões da Câmara na parte do recinto que lhe é reservado, desde que:

I - Esteja decentemente trajado;

II. Não ponte armas

III. Conserve-se em silêncio durante os trabalhos;

IV. Não manifeste apoio ou desaprovação ao que se passar em Plenário;

V. Respeite e não interrompa os Veneadores;

VI. Atenda às determinações da Mesa.

... determinações da Mesa, que os Veneadores, pela inobservância de Ant. 50 ou de qualquer ass. Ant. 50

... determinações da Mesa, que os Veneadores, pela inobservância de Ant. 50 ou de qualquer ass. Ant. 50

... determinações da Mesa, que os Veneadores, pela inobservância de Ant. 50 ou de qualquer ass. Ant. 50

II - Usar da palavra em defesa ou em oposições às proposições apresentadas à deliberação do Plenário.

Ant. 9º - São obrigações e deveres dos Senadores:

I - Desincompatibilizar-se e fazer declaração pública de bens, na ato da posse e ao término do mandato, a qual será transcrita em livro próprio, constando de ata o seu resumo.

II - Exercer as atribuições enumeradas na antiga antenion;

III - Comparecer decentemente traçado às sessões, na hora pré-fixada;

IV - Cumprir as atribuições para o exercício das quais for eleito ou designado;

V - Votar as proposições submetidas a deliberação da Câmara, salvo quando tiver interesse pessoal na deliberação, sob pena de nulidade da votação quando seu voto for decisivo;

VI - Comportar-se em Plenário com respeito, não conversando em tom que perturbe os trabalhos;

VII - Obedecer às normas regimentais quanto ao uso da palavra.

Ant. 10º - Se qualquer Senador cometer, dentro do recinto

o uso da palavra, excesso que deva ser reprimido, a Câmara conhecerá e fará a punição.

VI - convocação da sessão secreta para a Câmara deliberar a respeito;

VII - proposta de cassação de mandato, por infração de disposição legal.

Art. 11º - O Vereador que seja servidor público da União, do Estado ou do Município, de suas autarquias e de entidades para estatais só poderá exercer o mandato observadas as normas da legislação pertinente.

Art. 12 - Os Vereadores tomarão posse na forma e nos termos deste regimento.

§ 1º - Os Vereadores e os suplentes convocados que não comparecem ao ato da instalação serão empossados pelo Presidente da Câmara, no Expediente da primeira sessão a que comparecerem, após a apresentação do respectivo diploma.

§ 2º - A recusa do Vereador ou do suplente em tomar posse importa em renúncia tácita ao mandato, devendo o Presidente, após o decurso do prazo legal, declarar extinto o mandato e convocar o suplente, se for o caso.

§ 3º - Verificadas as condições de existência de vaga de Vereador, a apresentação do diploma e a demonstração de identidade, cumpridas as exigências do inciso I do art. 9º do presente Regimento, não poderá o Presidente negar posse ao suplente, sob nenhuma alegação, salvo os casos de vedação legal.

Art. 13 - O Vereador poderá licenciar-se por prazo determinado mediante requerimento dirigido à Presidência, nos seguintes casos:-

I - para desempenhar funções de Ministro do Estado, Secretário do Estado, Secretário do Município e Prefeito da Capital;

II - (para desempenhar funções de Ministro do Estado, Secretário)

III - para desempenhar missões temporárias de caráter cul-

